



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 579.252 - SP (2014/0207103-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : AFFONSO HENRIQUES MOTTA BARBOZA E OUTRO(S)
ANDRÉIA BAMBINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALDNEI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : NATALIE ANDRADE HORTAS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE AFASTADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME PELO TRIBUNAL SUPERIOR. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Hipótese em que o Tribunal estadual, com base no contexto fático dos autos, indeferiu o pedido de denúncia à lide realizado pela ora agravante. Rever esse entendimento esbarraria nos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 579.252 - SP (2014/0207103-5)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial, com base nas Súmulas n. 5 e 7 desta Corte (e-STJ, fls. 493-494).

A Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobrás alega que a questão trazida no recurso especial não envolve matéria fática, e aduz ter havido violação do art. 70, III, do CPC.

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou a submissão deste recurso à Turma julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 579.252 - SP (2014/0207103-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Trata-se, na origem, de ação de indenização ajuizada por Aldinei Pereira da Silva (funcionário do consórcio SkansKa – Camargo Correa) contra a Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobrás, em razão de ter colidido quando trafegava em sua motocicleta com um caminhão da empresa ré, o qual participava de uma simulação de acidente realizada na Petrobrás.

Em primeira instância, foi deferida a denunciação à lide de Protecín, em virtude da cláusula 2.2.9 do contrato firmado entre a Petrobrás e a denunciada, e indeferida a denunciação em relação ao Consórcio Skanska – Camargo Correa (e-STJ, fl. 449).

Essa decisão foi mantida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, em julgado assim ementado (e-STJ, fl. 449):

Agravo de Instrumento. Acidente de trânsito. Ação de indenização por danos materiais e morais promovida em face da agravante. Culpa atribuída à empresa ré. Denunciação da lide da empresa empregadora do agravado rejeitada. Relação jurídica existente entre a agravante e o agravado que não decorre de relação de trabalho. Ré que o alega em sua defesa ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação. Inviabilidade de requerimento de denunciação da lide. Ausência de comprovação de obrigação de indenizar em ação regressiva nos termos do artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil. Decisão mantida. Agravo improvido.

A empresa alegou, no especial, que houve violação do art. 70, III, do CPC, pois o acórdão *a quo* "não conheceu do recurso que visava o deferimento da denunciação da lide com base no direito de regresso estipulado no contrato celebrado entre a Recorrente e o Consórcio Denunciado, empregador do Recorrido à época dos fatos" (e-STJ, fl. 459).

Negado seguimento a esse recurso no Tribunal estadual, vieram os autos a esta Corte com agravo em recurso especial, ao qual neguei provimento nos seguintes termos (e-STJ, fls. 493-494):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao analisar a possibilidade de denunciação da lide, com base no contrato firmado entre a Petrobrás e o Consórcio denunciado, o Tribunal de origem concluiu (e-STJ, fl. 453):

Assim, só se admite a denunciação quando o denunciado esteja obrigado, por força de lei ou do contrato, a garantir o resultado da demanda. E, no presente caso, não se vislumbra de que forma as denunciadas estariam obrigadas a indenizar eventual prejuízo da ré no acidente de trânsito.

Assim, não há como esta Corte Superior rever esse entendimento, porquanto teria que interpretar cláusula contratual, bem como apreciar o contexto fático dos autos, o que é inviável neste momento processual, consoante dispõe as Súmulas 5 e 7/STJ.

Neste agravo regimental, a Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobrás, em petição singela, afirma simplesmente não se tratar de reexame de provas e aponta o art. 70, III, do CPC como violado (e-STJ, fls. 497-498).

Sem razão a agravante.

Com efeito, consoante anotado na decisão ora agravada, a Corte estadual, ao analisar o contexto fático-probatório dos autos, manteve a decisão monocrática no sentido de não ser cabível a denunciação à lide do Consórcio Skanska-Camargo Correa. Transcrevo trechos desse julgado (e-STJ, fls. 451-453):

Por outro lado, descabe na hipótese a denunciação da lide, porque o caso não se enquadra nas três hipóteses previstas no artigo 70 do Código de Processo Civil.

O inciso III restringe-se às ações de garantia, ou seja, aquelas nas quais se discute a obrigação legal ou contratual do denunciado em garantir o resultado da demanda, o que não ocorre na, hipótese dos autos.

Note-se que o contrato firmado entre a agravante e o Consórcio Skanska-Camargo Correa prevê na cláusula 2.3.8 (fls. 205 do instrumento) a cobertura de "... todas e quaisquer obrigações trabalhistas, previdenciárias, tributárias e fundiárias oriundas da execução do objeto contratual, comprometendo-se a arcar com todos os custos e despesas relativos aos processos administrativos, judiciais e arbitrais, em qualquer instância ou tribunal que venham, eventualmente, a ser ajuizadas em face da PETROBRÁS..."

Evidente que os fatos narrados na ação de indenização decorrente de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acidente de trânsito não têm qualquer relação com a empresa empregadora do agravado e também não decorre de relação de trabalho.

Trata-se apenas de acidente de trânsito ocorrido supostamente por culpa da ré, o que deverá ser comprovado no curso da ação.

Como bem salientou o douto magistrado na r. decisão agravada: "Defiro a denunciação da lide apenas em face da Protecín, em vista da cláusula 2.2.9 do contrato firmado entre a Petrobrás e a denunciada, tendo em vista não se tratar de relação de trabalho, como decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, não é caso de aceitar a denunciação em relação ao Consórcio Skanska-Camargo Correa."

Importante salientar que a denunciação com fundamento no art. 70, inciso III, do Código de Processo Civil, só tem pertinência em hipóteses de garantia própria, ou seja, nas ações "em que se discute a obrigação legal ou contratual do denunciado em garantir o resultado da demanda, indenizando o garantido em caso de derrota" (cf. Rosa Maria Andrade Nery e outro, Código de Processo Civil Comentado, pág. 374). A ação de garantia não se caracteriza como simples direito genérico de regresso (garantia imprópria) e, no caso, há introdução de fundamento novo, estranho à lide principal. Ademais, não há qualquer demonstração de vínculo jurídico entre a agravada e a pretensa denunciada." (Agravado de Instrumento no 1.004.849-010, Relator Des. KIOITSI CHICUTA, j. 02.02.2006).

Assim, só se admite a denunciação quando o denunciado esteja obrigado, por força de lei ou do contrato, a garantir o resultado da demanda. E, no presente caso, não se vislumbra de que forma as denunciadas estariam obrigadas a indenizar eventual prejuízo da ré no acidente de trânsito.

Assim, não há como este Tribunal rever o entendimento acima exposto, porquanto teria que efetivamente apreciar matéria fática, o que não é possível nesta instância extraordinária, conforme dispõe as Súmulas n. 5 e 7/STJ.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0207103-5

AgRg no
AREsp 579.252 / SP

Números Origem: 00094454720098260157 00800705320138260000 1570120090094450 20130000494012
800705320138260000 94454720098260157

EM MESA

JULGADO: 23/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : ANDRÉIA BAMBINI E OUTRO(S)
AFFONSO HENRIQUES MOTTA BARBOZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALDNEI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : NATALIE ANDRADE HORTAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : ANDRÉIA BAMBINI E OUTRO(S)
AFFONSO HENRIQUES MOTTA BARBOZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALDNEI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : NATALIE ANDRADE HORTAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.